



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**AS DOENÇAS MENTAIS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, O
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E A RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CNJ**

ANA LUYSA ABREU ARAÚJO

LAVRAS - MG

2024

ANA LUYSA ABREU ARAÚJO

**AS DOENÇAS MENTAIS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, O
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E A RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADOR(A)

Professora Adriane Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS - MG

2024

Ficha catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

A618d

Araújo, Ana Luysa Abreu.

As doenças mentais de pessoas privadas de liberdade, o incidente de insanidade mental e a resolução n.487/2023 doCNJ / Ana Luysa Abreu Araújo. - Lavras: Unilavras, 2024.

42f.

Monografia (Graduação em Direito) - Unilavras, Lavras,2024.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Doenças mentais. 2. Sistema jurídico. 3. Incidente de insanidade mental. 4. Resolução 487/2023. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos. (Orient.). II. Título.

ANA LUYSA ABREU ARAÚJO

**AS DOENÇAS MENTAIS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, O
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E A RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), do curso de graduação em
Direito.

Aprovado em: 21/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) - Prof. Adriane Patrícia dos Santos Faria /UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2024

A Deus.

Aos meus pais, Fabiana de Abreu e
Jorgeano Araújo.

A minha madrinha, Taysa Andrade.

Vocês foram o motivo para eu chegar até
aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me deu forças quando precisei levantar, a minha família, que esteve presente em todos os momentos me apoiando e incentivando, a minha orientadora que foi prestativa e paciente e me permitiu receber tantos conhecimentos advindos dela, aos professores que me proporcionaram a maior experiência da minha vida, com altos e baixos, mas com grandes aprendizados que levarei para toda vida, aos amigos de sala que tornaram tudo mais leve e possível, sem eles eu não conseguiria.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa...

Muito obrigada! Vocês foram essenciais na minha jornada!

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar.”

MARTIN LUTHER KING JR (1929 - 1968)

RESUMO

Introdução: Esta monografia investiga a intersecção entre doenças mentais e o sistema jurídico, focando no incidente de insanidade mental e na Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para uma política antimanicomial no âmbito judicial. **Objetivo:** O objetivo do estudo é explorar as diversas perspectivas, abordagens e desafios enfrentados no tratamento das doenças mentais no contexto jurídico brasileiro, buscando uma aplicação mais justa e humanizada da lei. **Metodologia:** A metodologia utilizada é de análise documental e bibliográfica, examinando casos jurisprudenciais, doutrinas jurídicas e legislações pertinentes para compreender o tratamento jurídico e o suporte oferecido a pessoas privadas de liberdade que apresentam transtornos mentais. A pesquisa aborda princípios constitucionais, como dignidade humana, legalidade, necessidade e proporcionalidade, e analisa a aplicação das medidas de segurança em consonância com a Lei 10.216/2001, que promove a reintegração social e o atendimento em liberdade. A Resolução 487/2023 é discutida como um avanço na desinstitucionalização e humanização do sistema, destacando, ainda, os desafios de sua implementação. **Resultados:** A análise das doenças mentais no contexto jurídico brasileiro destaca a necessidade de integração entre Direito e saúde mental para garantir justiça e dignidade. A legislação penal, como o artigo 26 do Código Penal e diretrizes da Lei de Execução Penal, reflete um compromisso com o tratamento humanizado e a proteção de indivíduos com transtornos mentais. Doutrinadores e normas, como a Resolução n. 487/2023 do CNJ, reforçam a importância de avaliações psiquiátricas criteriosas e da adaptação das penas para promover inclusão social e evitar punições desproporcionais, equilibrando segurança pública com direitos humanos. **Conclusão:** Conclui-se que o sucesso da aplicação dessas diretrizes depende de uma integração robusta entre o Judiciário e o sistema de saúde, com investimento em infraestrutura e qualificação de profissionais, para que se efetive a proteção dos direitos fundamentais e a inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

Palavras-chave: Doenças mentais, sistema jurídico, incidente de insanidade mental, Resolução 487/2023, política antimanicomial.

ABSTRACT

Introduction: This monograph examines the intersection between mental illness and the legal system, focusing on the mental insanity procedure and the National Council of Justice (CNJ) Resolution 487/2023, which establishes guidelines for an anti-asylum policy within the judiciary. **Objective:** The objective is to explore the various perspectives, approaches, and challenges encountered in the treatment of mental illnesses in the Brazilian legal context, aiming for a more just and humane application of the law. **Methodology:** The methodology employed includes documental and bibliographical analysis, examining case law, legal doctrines, and relevant legislation to understand the legal treatment and support provided to individuals deprived of freedom who have mental disorders. The research discusses constitutional principles, such as human dignity, legality, necessity, and proportionality, while analyzing the application of security measures in line with Law 10.216/2001, which promotes social reintegration and community-based care. Resolution 487/2023 is discussed as an advancement in the deinstitutionalization and humanization of the system; however, its effective implementation remains challenging. **Analysis:** The analysis of mental illnesses in the Brazilian legal context highlights the need for integration between Law and mental health to ensure justice and dignity. Penal legislation, such as Article 26 of the Penal Code and guidelines from the Penal Execution Law, reflects a commitment to humane treatment and the protection of individuals with mental disorders. Scholars and regulations, such as Resolution 487/2023 of the CNJ, emphasize the importance of rigorous psychiatric evaluations and the adaptation of penalties to promote social inclusion and prevent disproportionate punishments, balancing public safety with human rights. **Conclusion:** It concludes that the successful application of these guidelines requires strong integration between the judiciary and healthcare systems, with investments in infrastructure and professional training, to fully protect fundamental rights and ensure the social inclusion of individuals with mental disorders.

Keywords: Mental illness, legal system, insanity incident, Resolution 487/2023, anti-asylum policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
TP	Transtorno de Personalidade
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 AS DOENÇAS MENTAIS E A APURAÇÃO DA CAPACIDADE DO RÉU SEGUNDO O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	14
2.1.2. Histórico das Doenças Mentais	16
2.1.3. Princípios Constitucionais	17
2.1.3.1 Princípio da Dignidade Humana	18
2.1.3.2 Princípio da Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade	18
2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DOENÇAS MENTAIS NO ÂMBITO JURÍDICO	20
2.3 O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL	23
2.3.1 Análise de Jurisprudências acerca da apuração da capacidade do réu	25
2.4. RESOLUÇÃO N.487/2023 CNJ E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	36
3 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico, o tema das doenças mentais dos criminosos e o incidente de insanidade mental representam um campo de estudo e análise complexo e de grande relevância. A interseção entre a saúde mental e o sistema legal suscita uma série de questões éticas, legais e sociais que demandam uma investigação aprofundada.

A compreensão das doenças mentais dentro do contexto criminal é fundamental para uma justiça mais eficaz e justa. A avaliação da capacidade mental de um indivíduo no momento da prática de um crime, bem como a determinação de sua responsabilidade penal, são aspectos cruciais que exigem uma abordagem cuidadosa e embasada em conhecimento científico e jurídico.

Nesse contexto, o incidente de insanidade mental surge como um elemento-chave, determinando não apenas o curso do processo legal, mas também influenciando diretamente nas medidas corretivas e preventivas adotadas pela sociedade.

Por fim, a Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo na abordagem dos direitos das pessoas com transtornos mentais no sistema judiciário brasileiro. Voltada para a implementação de uma política antimanicomial no Judiciário, a resolução estabelece diretrizes e procedimentos para que o tratamento de pessoas com doenças mentais, especialmente as privadas de liberdade, seja conduzido de forma humanizada, priorizando a inclusão social e o cuidado psicossocial em detrimento da institucionalização em hospitais psiquiátricos.

O documento busca alinhar-se à Lei 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que enfatiza o direito ao atendimento em liberdade e em serviços comunitários, bem como a importância de combater o estigma e o isolamento social associado às doenças mentais.

No âmbito judicial, essa resolução impacta a execução das medidas de segurança e o incidente de insanidade mental, uma vez que orienta para uma atuação mais criteriosa e fundamentada nos princípios da dignidade humana, da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, o objetivo geral da presente monografia é investigar as diferentes perspectivas, abordagens e desafios enfrentados no tratamento das doenças mentais no contexto jurídico, estando a importância deste trabalho em explorar com maior profundidade a aplicação mais justa e humanizada da lei, além de se propor a explorar em profundidade as nuances desse tema complexo, analisando casos jurisprudenciais, legislações pertinentes e debates acadêmicos, a fim de oferecer uma visão abrangente e crítica sobre as doenças mentais dos criminosos e o incidente de insanidade mental no contexto jurídico contemporâneo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AS DOENÇAS MENTAIS E A APURAÇÃO DA CAPACIDADE DO RÉU SEGUNDO O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No contexto jurídico, a apuração da capacidade do réu é fundamental para a aferição da culpabilidade. Portanto, a interseção entre a saúde mental e o Direito Penal é um tema complexo e multifacetado, que requer uma análise cuidadosa das leis, princípios e procedimentos que regem essa área. Diante disso, vamos explorar a importância da compreensão das doenças mentais no sistema jurídico brasileiro, destacando aspectos legais e doutrinários pertinentes.

No Brasil atualmente, a apuração da capacidade do agente é regida pelo art. 26 do Código Penal, in verbis:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984)

Bem como pelo art. 149 e seguintes do Código de Processo penal.

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

A resolução n. 487/2023 do CNJ instituiu procedimentos para implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário para a execução das medidas de segurança.

O art. 26 do Código Penal trata do inimputável (art. 26 “caput”) e do semi-imputável (art. 26 parágrafo único). A culpabilidade, para a teoria tripartite do conceito analítico de crime, entende a culpabilidade como um de seus elementos, enquanto a teoria bipartite, entende a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Assim, caso o réu seja considerado inimputável, será absolvido e aplicada medida de segurança (detentiva ou restritiva). Quando for semi-imputável, poderá ter redução em sua pena de 1/3 a 2/3 (art. 26, parágrafo único, do CP), sendo que a pena pode ser substituída por medida de segurança, em caso de necessidade.

Uma das dificuldades está na apuração da capacidade do agente, mediante o incidente de insanidade mental, havendo aqui uma interseção entre Direito/Medicina. Por outro lado, no campo doutrinário, destacam-se diversas abordagens que buscam aprimorar a compreensão e aplicação das leis relacionadas às doenças mentais.

Nota-se que o Código Penal, embora tenha havido uma alteração na parte geral no ano de 1984, através da Lei 7.209/84, alguns dispositivos estão em descompasso com os tratamentos dispensados ao portador de doença mental, um exemplo disso é o artigo 97, que diz que em caso de crime punido com reclusão, a pessoa privada de liberdade deve ser internada, mas aquele punido com detenção, poderá ter o tratamento ambulatorial. Vê-se que no presente caso, não pode o legislador querer impor um tratamento, vez que a competência para indicação de tratamento é do médico. Tal dispositivo tem sido superado nos Tribunais de Justiça, porém no Código Penal encontra-se em plena vigência.

Portanto, a avaliação psiquiátrica forense desempenha um papel fundamental nesse contexto, o qual irá fornecer subsídios para a apuração da capacidade do réu no momento da prática da infração penal.

Nesse mesmo viés, a resolução n.487/2023 do CNJ estabelece diretrizes para a adoção de uma política antimanicomial no sistema de justiça brasileiro, que visa assegurar o respeito aos direitos das pessoas com transtornos mentais e dependência química, promovendo práticas que privilegiem a reintegração social e a atenção psicossocial em vez da internação em hospitais psiquiátricos e instituições similares, e também busca reduzir práticas de isolamento social e institucionalização

prolongada, garantindo que o Judiciário atue com base nos princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa.

2.1.2. Histórico das Doenças Mentais

A compreensão da loucura tem evoluído ao longo dos séculos. Antes de ser abordada como uma questão médica, a figura do "louco" era vista de várias maneiras na imaginação popular: como motivo de zombaria, como possuído por demônios, ou como alguém marginalizado por não se conformar com os preceitos morais da época. Durante a Renascença, os loucos eram frequentemente excluídos das cidades europeias e forçados a vagar sem destino, seja de cidade em cidade ou em navios errantes.

Desde a Idade Média, os loucos eram confinados em grandes instituições, que também abrigavam inválidos, portadores de doenças venéreas, mendigos e libertinos. Dentro desses estabelecimentos, os pacientes mais violentos eram acorrentados, enquanto outros podiam sair para mendigar.

No século XVIII, Phillippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria, introduziu uma nova abordagem ao tratamento da loucura, libertando os pacientes das correntes e criando manicômios destinados exclusivamente aos doentes mentais. Pinel promovia um tratamento baseado na reeducação, no respeito às normas e no desencorajamento das condutas inconvenientes. Ele acreditava que a disciplina no manicômio deveria ser aplicada com firmeza, mas também com gentileza, refletindo a natureza moral do tratamento da loucura na época.

No entanto, ao longo do tempo, o tratamento moral defendido por Pinel começou a se desviar de suas ideias originais. Embora a reeducação ainda fosse um meta, o tratamento passou a incluir métodos físicos como duchas frias, chicotadas, máquinas giratórias e sangrias, mantendo a mesma submissão e controle sobre os pacientes.

Com o avanço das teorias organicistas, a loucura passou a ser vista também como uma condição orgânica. Mesmo assim, as técnicas de tratamento continuaram a ser punitivas, apesar das novas compreensões científicas. Essa situação persistiu até a segunda metade do século XX, quando começou uma transformação significativa no tratamento psiquiátrico, impulsionada por Franco Basaglia, um psiquiatra italiano.

Basaglia e seus seguidores iniciaram uma crítica radical ao saber, ao tratamento e às instituições psiquiátricas, o que levou ao surgimento da Luta Antimanicomial. Esse movimento, que começou na Itália, se espalhou globalmente e teve um impacto especial no Brasil. A Luta Antimanicomial enfatizava a defesa dos direitos humanos e a recuperação da cidadania dos indivíduos com transtornos mentais.

Paralelamente, surgiu o movimento da Reforma Psiquiátrica, que não apenas denunciava os manicômios como locais de violência, mas também propunha a construção de uma rede de serviços e estratégias territoriais e comunitárias. Essa rede era fundamentada em princípios de solidariedade, inclusão e liberdade.

No Brasil, a Reforma Psiquiátrica começou no final da década de 1970, com a mobilização de profissionais da saúde mental e familiares de pacientes. Esse movimento ocorreu no contexto de redemocratização do país e de mobilização político-social da época. Eventos significativos, como a intervenção e o fechamento da Clínica Anchieta em Santos/SP e a revisão legislativa promovida pelo Deputado Paulo Delgado com o projeto de lei nº 3.657 em 1989, foram fundamentais para impulsionar a Reforma Psiquiátrica Brasileira.

Em 1990, o Brasil assinou a Declaração de Caracas, que propunha a reestruturação da assistência psiquiátrica. Em 2001, foi aprovada a Lei Federal 10.216, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. A partir dessa lei, a Política de Saúde Mental foi estabelecida, com o objetivo de garantir o cuidado aos pacientes com transtornos mentais em serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, superando assim a lógica das internações prolongadas que isolam o paciente da família e da sociedade.

Entretanto, apenas com a resolução 487/2023 do CNJ é que foi dado início a implementação da política antimanicomial, ou seja, após 22 (vinte e dois) anos da Lei 10.216/2001.

2.1.3. Princípios Constitucionais

A questão dos direitos fundamentais é central no debate jurídico sobre a situação dos doentes mentais, especialmente aqueles que estão privados de

liberdade. O tratamento de pessoas com transtornos mentais no contexto jurídico exige uma análise crítica das garantias constitucionais e dos princípios de dignidade que devem orientar as práticas institucionais e legais. Este texto examina a interseção entre o tratamento de doentes mentais no sistema jurídico e a proteção dos direitos fundamentais, com base na Constituição Federal e em doutrinas relevantes.

2.1.3.1 Princípio da Dignidade Humana

A Constituição Federal de 1988 do Brasil consagra a dignidade humana como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, enquanto o artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os cidadãos direitos inalienáveis e invioláveis.

O direito à dignidade humana é um princípio essencial que orienta a interpretação e aplicação dos demais direitos fundamentais. Em contextos de privação de liberdade, especialmente para pessoas com transtornos mentais, a Constituição exige que o tratamento seja compatível com a dignidade humana e os direitos fundamentais, conforme afirmado no artigo 5º, inciso XLIX, que proíbe penas cruéis e desumanas.

A legislação brasileira, em especial a Lei Federal 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, é um reflexo da necessidade de alinhar a política de saúde mental com os princípios constitucionais. Esta lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental e para a proteção dos direitos desses indivíduos, enfatizando a necessidade de tratamento em serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a reintegração social, a doutrina define que não se pode considerar a privação de liberdade como uma forma de punição, mas sim como uma medida que deve respeitar a dignidade da pessoa.

2.1.3.2 Princípio da Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade

O tratamento de pessoas com transtornos mentais, privadas de liberdade, deve seguir os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, assegurando que essas medidas não se tornem cruéis ou desumanas. A doutrina de direitos humanos

ênfatiza que a dignidade humana não deve ser comprometida, mesmo em situações de internação ou privação de liberdade.

Assim, a jurisprudência tem reiterado a necessidade de que as instituições de saúde mental cumpram normas rigorosas que garantam o respeito à dignidade dos pacientes, conforme destacado por autores como Judith Butler e Michel Foucault.

- Judith Butler: A teoria de Butler sobre a precariedade e a vulnerabilidade sublinha a necessidade de proteção das populações marginalizadas, incluindo os doentes mentais. Butler argumenta que a dignidade humana é indissociável da proteção dos direitos e da inclusão social, destacando a importância de reconhecer a dignidade e os direitos das pessoas em situações de vulnerabilidade.
- Michel Foucault: Foucault, em sua análise sobre o poder e a disciplina, discute a forma como instituições tratam os indivíduos marginalizados. Seus trabalhos ressaltam a necessidade de transformação dos sistemas institucionais que, muitas vezes, perpetuam formas de controle e disciplina desumanizantes. A crítica de Foucault é relevante para a análise dos sistemas de saúde mental e correção, que frequentemente falham em respeitar a dignidade dos doentes mentais.

Quando se trata do princípio da legalidade no caso de pessoas com transtornos mentais, privadas de liberdade, esse princípio assegura que qualquer medida de tratamento ou restrição de liberdade somente seja aplicada conforme normas legais e com observância de todas as garantias constitucionais. Assim, não se pode realizar internações compulsórias, intervenções psiquiátricas ou outras formas de tratamento sem uma base legal clara e específica.

Em outras palavras, o princípio da legalidade impede o uso de práticas manicomialis sem respaldo jurídico, protegendo o direito das pessoas com doenças mentais a um tratamento adequado e em consonância com a legislação vigente.

Ademais, o princípio da necessidade limita o uso de medidas restritivas ou de internação apenas aos casos em que elas sejam absolutamente indispensáveis. No contexto da política antimanicomial e da população privada de liberdade com transtornos mentais, esse princípio exige que a internação e o tratamento psiquiátrico

compulsório sejam adotados somente quando outras alternativas menos restritivas se mostrarem ineficazes.

Aplicado ao sistema prisional, esse princípio também implica que os indivíduos com transtornos mentais não devem ser mantidos em ambientes inadequados, como celas comuns, se houver alternativas viáveis de tratamento fora do sistema prisional, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras formas de atendimento comunitário. A transferência para hospitais de custódia, por exemplo, só deve ocorrer quando não houver outra opção que garanta tanto a segurança quanto o tratamento adequado do indivíduo, evitando o sofrimento e a desnecessária privação de direitos.

Portanto, o princípio da proporcionalidade assegura que as medidas adotadas sejam proporcionais ao objetivo a ser alcançado, isto é, que o nível de intervenção seja condizente com a gravidade da situação e com os direitos dos indivíduos. No contexto antimanicomial e de pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais, o princípio da proporcionalidade exige que o tratamento e as restrições aplicadas respeitem a dignidade humana, evitando práticas abusivas e excessivas.

Assim, qualquer medida de internação ou intervenção médica deve considerar o equilíbrio entre os direitos individuais do paciente e as necessidades de segurança pública. Por exemplo, o uso de contenções físicas e isolamentos só é permitido quando absolutamente necessário e por tempo limitado, evitando prolongar situações que possam causar sofrimento desproporcional. Além disso, o princípio da proporcionalidade reforça que o Estado deve priorizar a reintegração social e o acompanhamento contínuo dessas pessoas para que, ao final do tratamento, possam reingressar na sociedade de maneira saudável e integrada.

2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DOENÇAS MENTAIS NO ÂMBITO JURÍDICO Para

compreender o impacto das doenças mentais no âmbito jurídico, é fundamental iniciar com uma definição clara dessas condições. A Organização Mundial de Saúde (OMS), descreve os transtornos mentais como "distúrbios que afetam o humor, o pensamento e o comportamento de um indivíduo", enfatizando que eles podem interferir na vida diária das pessoas, essa definição abrange uma ampla gama de transtornos mentais, dentre eles a esquizofrenia, transtorno bipolar, depressão grave, dependência química, dentre outros.

Por outro lado, quanto à classificação das doenças mentais, a doutrina e a psiquiatria apresentam diversas abordagens. Uma das classificações mais utilizadas é a do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que categoriza os transtornos mentais em diferentes grupos, como transtornos do humor, transtornos de ansiedade, transtornos psicóticos, entre outros. Essa classificação é amplamente reconhecida e utilizada no meio jurídico para avaliar a capacidade mental de um indivíduo e sua responsabilidade penal.

A doutrina especializada, representada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni; Guilherme de Souza Nucci, aprofunda a análise das doenças mentais no contexto jurídico, discutindo temas como a responsabilidade penal, a imputabilidade e a aplicação das medidas de segurança.

Diante disso, a responsabilidade penal está diretamente ligada à capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de seus atos e de agir de acordo com esse entendimento. Zaffaroni (2015), por exemplo, discute a importância de considerar não apenas o diagnóstico médico, mas também a capacidade efetiva do indivíduo de entender e controlar suas ações no momento do crime.

A imputabilidade, por sua vez, refere-se à possibilidade de atribuir a responsabilidade penal a um indivíduo. Nucci (2010), explora as nuances desse conceito no contexto das doenças mentais, destacando a necessidade de avaliações psiquiátricas rigorosas e imparciais para determinar se um agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato no momento da conduta criminosa.

A amplitude dessa definição abrange uma variedade de transtornos mentais, é importante ressaltar que a compreensão das doenças mentais no âmbito jurídico não se limita à simples identificação da patologia, mas sim à avaliação do impacto dessas condições na capacidade do indivíduo de compreender e agir de acordo com a lei.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), elaborado pela American Psychiatric Association (2013), é uma referência amplamente reconhecida que categoriza os transtornos mentais em grupos distintos, como os transtornos do humor, os transtornos de ansiedade, os transtornos psicóticos e os transtornos de personalidade. Essa classificação é valiosa no contexto jurídico, pois auxilia na compreensão das características e sintomas de cada transtorno, possibilitando uma avaliação mais precisa da capacidade mental do indivíduo envolvido em um processo penal. Sendo assim, após o diagnóstico, existe a aplicação das medidas de segurança nos casos envolvendo transtornos mentais. Essas

medidas têm como objetivo garantir o tratamento adequado e a proteção da sociedade, sem impor uma pena privativa de liberdade a indivíduos que não possuem plena capacidade de discernimento.

Zaffaroni (2015) e Nucci (2010) também analisam criticamente as nuances legais e éticas envolvidas na aplicação das medidas de segurança, destacando então a importância de garantir o acesso a tratamentos eficazes e humanizados para pessoas com transtornos mentais, bem como a necessidade de revisões periódicas dessas medidas para garantir sua proporcionalidade e adequação.

Diante disso, tratamentos eficazes e humanizados para pessoas com transtornos mentais têm evoluído significativamente ao longo dos anos, refletindo uma abordagem mais integrada e centrada no paciente.

É fundamental que os tratamentos adotados sejam considerados não apenas do ponto de vista médico, mas também sob a ótica legal, garantindo o respeito aos direitos do paciente e a adequação das intervenções às normativas legais.

Dentre os tratamentos, estão a psicoterapia, por exemplo, que analisa questões como a capacidade de discernimento do paciente, sua compreensão do caráter ilícito de seus atos e sua capacidade de controle sobre suas ações podem ser avaliadas. Essa avaliação é crucial no contexto jurídico para determinar a responsabilidade penal e a imputabilidade do paciente em casos de condutas delituosas.

A medicação psiquiátrica também é comumente prescrita como parte do tratamento para transtornos mentais. No entanto, no âmbito jurídico, é necessário considerar questões como a prescrição responsável, o acompanhamento médico adequado e a garantia de que a medicação não interfira na capacidade do paciente de compreender a ilicitude de seus atos.

Conforme anda o atual sistema para pessoas doentes mentais que possuem sua liberdade privada, a política utilizada não está funcionando pois exige a utilização de muitos recursos como a necessidade de revisões periódicas das medidas terapêuticas e de segurança. Essas revisões devem ser realizadas de acordo com as normativas legais e éticas, assegurando que as medidas adotadas sejam proporcionais, adequadas e respeitem os direitos fundamentais do paciente. Além disso, a revisão periódica das medidas terapêuticas é essencial para avaliar a evolução do quadro clínico do paciente e ajustar o tratamento conforme necessário.

2.3 O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

A insanidade mental, também conhecida como inimputabilidade penal, refere-se à condição em que o agente, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal brasileiro (1890).

É importante destacar que a insanidade mental não se confunde com a simples inabilidade de discernimento ou com a emoção violenta decorrente de provocação injusta, sendo necessária uma avaliação técnica e criteriosa para sua constatação. Sendo assim, é regulamentado pelos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal brasileiro. Esse procedimento se inicia com a apresentação de quesitos pelo Ministério Público ou pelo defensor do acusado, solicitando a realização de exame de insanidade mental do agente. O juiz então nomeia um perito psiquiatra para a realização do exame, que deverá responder aos quesitos apresentados.

Após a realização do exame, o perito elabora um laudo técnico, no qual deverá constar a avaliação da capacidade de entendimento e determinação do agente no momento da conduta criminosa. Com base nesse laudo, o juiz decidirá sobre a existência ou não da insanidade mental do acusado. Caso seja reconhecida a insanidade, o processo criminal é suspenso e o acusado é submetido a medidas de segurança alternativas.

É necessário que todo o procedimento seja conduzido de forma técnica, imparcial e respeitosa, assegurando a aplicação adequada da lei e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Da mesma forma, Aury Lopes Jr. enfatiza a relevância da preservação da dignidade humana e da garantia de um tratamento adequado para os acusados com insanidade mental. Para ele, é imprescindível que todo o procedimento seja conduzido também de forma transparente e respeitosa, assegurando a aplicação correta da lei e a proteção dos direitos dos envolvidos no processo penal. (2014)

Assim, a análise do incidente de insanidade mental no Direito Processual Penal requer não apenas uma compreensão técnica e jurídica, mas também uma visão humanizada e ética, que promova a justiça e a dignidade de todos os indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

O artigo 149 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de acionamento do incidente de insanidade mental quando surgem dúvidas com relação ao discernimento ou não do indivíduo com base em sua conduta, determina que o juiz pode ordenar um exame de sanidade mental do acusado, seja a pedido da defesa, do Ministério Público, ou até mesmo de ofício (por iniciativa própria), quando houver indícios de que ele sofre de transtorno mental. Esse exame é conduzido por peritos, normalmente psiquiatras, que produzem um laudo técnico para orientar o magistrado sobre a condição do réu.

O artigo 150, estabelece que o exame deve ser realizado em local apropriado, como uma instituição de saúde, e que o réu poderá ser internado temporariamente, se necessário.

O artigo 151 prevê que o laudo pericial deve ser fundamentado e incluir as conclusões dos peritos sobre a capacidade do acusado de compreender seus atos e responder penalmente por eles.

Por fim, o artigo 152 determina que, caso seja constatada a inimputabilidade (incapacidade de responder pelos próprios atos), o processo pode ser suspenso até que o réu tenha condições de responder por si. Esse dispositivo visa assegurar que o julgamento seja justo e que o acusado tenha plena capacidade de participar da defesa. Ocorre que, encontra-se grande dificuldade por parte do juiz na apuração da capacidade mental do réu, devido a falta de estrutura.

A insanidade mental exerce uma influência significativa nas decisões judiciais, requerendo uma análise detalhada e fundamentada em lei e doutrina. Conforme destacado por Nucci (2020), a isenção de pena prevista no artigo 26 do Código Penal brasileiro é aplicada quando o agente é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em decorrência de doença mental.

Essa condição de inimputabilidade penal tem um impacto direto no processo decisório judicial, levando em consideração não apenas a responsabilidade penal do agente, mas também a aplicação das medidas de segurança adequadas. Como ressalta Zaffaroni (2019), é essencial garantir uma avaliação técnica e imparcial da capacidade de culpabilidade do acusado, visando assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

2.3.1 Análise de Jurisprudências acerca da apuração da capacidade do réu.

Quando surgem indícios de que um condenado pode estar sofrendo de transtornos mentais, o Código de Processo Penal, a partir do artigo 149, prevê a instauração de um incidente de insanidade mental. Esse procedimento, que também pode ser aplicado a pessoas já condenadas, é essencial para apurar a condição mental do condenado e verificar se ele possui a capacidade de compreender a execução da pena e colaborar no cumprimento das obrigações que dela advêm.

O incidente de insanidade é solicitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela defesa quando surgem indícios de que o indivíduo apresenta perturbações mentais que possam afetar sua capacidade de cumprir a pena de maneira justa. Um perito, geralmente um psiquiatra, realiza um exame detalhado e elabora um laudo que descreve a situação mental do condenado. Esse laudo é essencial para fundamentar a decisão do juiz quanto ao tratamento e à forma de cumprimento da pena, podendo resultar em modificações na execução, como a transferência para tratamento adequado ou a suspensão temporária da pena.

Dessa forma, a instauração do incidente de insanidade mental em casos de execução penal é um tema de grande relevância no âmbito do direito penal e processual penal. Veja a ementa a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - ALEGADA A EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO ALUDIDO INCIDENTE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A SANIDADE MENTAL DO APELANTE - PRETENSÃO REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

Para realização do exame de insanidade mental deve existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado. Logo, a simples alegação de dependência química de substâncias entorpecentes não implica na obrigatoriedade de instauração de incidente de insanidade mental, mormente porque o apelante apresentou-se às autoridades policial e judiciária, à época, com pensamento e discurso organizados e concatenados. Recurso desprovido. (N.U 1010344-56.2022.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 26/04/2023, Publicado no DJE 29/04/2023)

A ementa analisada se refere a um recurso de apelação criminal em que a defesa, em um caso de furtos qualificados, buscou a instauração de um incidente de insanidade mental, alegando que o apelante sofria de dependência química de substâncias entorpecentes. O pedido, porém, foi negado pelo tribunal, que julgou não

haver necessidade obrigatória de instaurar o incidente. Esta decisão baseou-se na ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que representa um entendimento relevante para casos onde a defesa tenta justificar o comportamento criminoso com base na alegação de dependência química.

Para compreender essa decisão, é necessário refletir sobre o conceito de “dúvida razoável” em relação à sanidade mental do acusado, fundamental para a instauração do exame de insanidade. O tribunal entende que o simples fato de o réu ser dependente químico não leva necessariamente à sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O incidente de insanidade mental, regulado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, é instaurado apenas quando há indícios concretos que levem a crer que o réu não possua plena capacidade de entendimento e autodeterminação em relação ao fato praticado.

A jurisprudência brasileira tende a distinguir a dependência química do estado de alienação mental, que é mais grave e implica, de fato, uma incapacidade de compreensão dos atos. Segundo o entendimento da Terceira Câmara Criminal, o apelante, mesmo sendo dependente químico, apresentou-se às autoridades com o pensamento e discurso coerentes, indicando lucidez e organização mental. Assim, não se verificou a presença de qualquer alteração psíquica que sugerisse incapacidade mental ao ponto de ser necessário instaurar o incidente de insanidade.

Outro ponto a ser discutido é a importância da avaliação do comportamento do réu no momento do ato criminoso e ao longo do processo. A decisão mostra que, para o tribunal, a verificação da sanidade mental do réu não deve ser automática, ainda que exista a alegação de dependência química, mas sim motivada por uma dúvida razoável que justifique o exame. Essa postura evita o uso indiscriminado do exame de insanidade mental, respeitando, ao mesmo tempo, as garantias de ampla defesa e o direito do acusado.

Além disso, a análise da sanidade mental é complexa, especialmente em crimes em que o acusado alega sofrer de dependência química. Em muitos casos, a dependência é levada em conta como atenuante da pena, e não como fator determinante de incapacidade mental total. A decisão reforça que o estado de dependência química pode, por vezes, afetar a autodeterminação de um indivíduo, mas não implica, automaticamente, em inimputabilidade penal.

A decisão analisada ressalta, ainda, a importância de assegurar a legitimidade do processo penal e a justa aplicação da lei. É compreensível que o tribunal tenha

rejeitado o pedido de instauração do incidente de insanidade sem provas ou indícios concretos de alienação mental, mantendo-se atento às garantias de justiça sem distorcer o sistema penal. A argumentação da ementa sublinha que o exame de insanidade mental é uma medida excepcional e criteriosa, protegendo o direito penal de interferências que não estejam solidamente justificadas.

Portanto, o entendimento adotado pela Terceira Câmara Criminal é fundamental para delimitar o uso do incidente de insanidade mental no contexto jurídico brasileiro, preservando o equilíbrio entre a garantia de defesa do acusado e a correta aplicação da justiça penal.

Ademais, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO AGENTE - PRELIMINAR ACOLHIDA. O pressuposto para a realização de incidente de insanidade mental é a existência de dúvida sobre a integralidade mental do indigitado, ou seja, não basta aduzir que o réu está acometido ou pode padecer de doença mental, sendo imprescindível a existência de prova que gere, ao menos, dúvida quanto à higidez mental do agente. Havendo dúvida razoável quanto à integridade mental do agente, impõe-se a instauração do incidente de insanidade mental. MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO OU ROUBO SIMPLES - NÃO CABIMENTO - ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - COAUTORIA EVIDENCIADA - UNIDADE DE ELEMENTOS VOLITIVOS - MODIFICAÇÃO DO AUMENTO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - QUANTUM EXACERBADO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO OFICIANTE - NECESSIDADE - PARÂMETRO - TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 1.0000.16.032808-4/002. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 01. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de latrocínio, não há falar-se em absolvição, devendo ser mantida a condenação dos acusados. 02. Restando caracterizado o animus furandi antecedente à conduta homicida dos agentes, não há que se falar em desclassificação do latrocínio para o crime de homicídio 03. Verificando-se que os agentes contribuíram de maneira eficiente para a prática do delito, agindo como coautores, impossível se torna aplicar a causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância 04. Deve ser reduzida a pena fixada ao agente na segunda fase da dosimetria que, em razão da presença de agravantes, estabelece montante exacerbado, em desatenção ao princípio da proporcionalidade 05. Por se tratar de direito subjetivo do causídico, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo oficiante, de acordo com os termos das teses fixadas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.16.032808-4/002, cuja eficácia vinculante orienta a estabilidade, integralidade e coerência do tema no âmbito desta Corte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.203347-4/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)

A ementa em análise versa sobre um recurso de apelação criminal no contexto de um crime de latrocínio. A defesa apresentou uma preliminar de nulidade processual, argumentando cerceamento de defesa devido ao indeferimento do incidente de insanidade mental do acusado. No mérito, o recurso abrange pedidos de absolvição, desclassificação do crime de latrocínio para homicídio culposo ou roubo simples, e a participação de menor importância, além da necessidade de adequação da dosimetria da pena e fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. O julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), embora tenha acolhido parcialmente os recursos, manteve a condenação pelo crime de latrocínio e abordou diversas questões processuais e penais que merecem análise.

A defesa alegou cerceamento de defesa, argumentando que a sanidade mental do acusado deveria ter sido investigada por meio do incidente de insanidade, pois havia dúvida razoável quanto à higidez mental do agente. O TJMG acolheu a preliminar, reconhecendo que o pressuposto para a instauração do incidente é, de fato, a existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental. O tribunal destaca que, para tal investigação, não basta afirmar que o réu possui ou possa sofrer de doença mental; é necessário que a dúvida seja sustentada por indícios razoáveis ou provas que demonstrem possível comprometimento mental.

Esse ponto ilustra uma interpretação protetiva do direito de defesa, que busca assegurar o julgamento justo e a possibilidade de imputação correta ao réu, de acordo com sua capacidade mental. A decisão do TJMG enfatiza que o incidente de insanidade deve ser instaurado sempre que houver dúvida razoável quanto à sanidade mental, de forma a evitar que uma pessoa potencialmente incapaz de compreender plenamente seus atos seja condenada sem a devida investigação acerca de sua capacidade psíquica.

Após resolver a preliminar, o tribunal abordou o mérito da apelação, na qual a defesa pleiteou a absolvição do acusado e a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio culposo ou roubo simples. O TJMG, contudo, manteve a condenação, destacando que tanto a materialidade quanto a autoria estavam comprovadas. A decisão reflete o entendimento de que o “animus furandi” (intenção de furtar) foi demonstrado antes da prática do homicídio, elemento que caracteriza o latrocínio. Esse entendimento é significativo, pois, no crime de latrocínio, a subtração de bens

deve ocorrer em continuidade com a conduta homicida, ou seja, a morte ocorre para assegurar o êxito no furto.

A ementa destaca que, diante da comprovação do “animus furandi” antecedente à conduta homicida, não é cabível desclassificar o latrocínio para homicídio culposo ou roubo simples. Essa interpretação reflete o rigor na aplicação do conceito de latrocínio, no qual a intenção de subtrair bens é determinante para a tipificação do crime, diferenciando-o de um homicídio seguido de roubo.

Outro aspecto importante da ementa é a discussão sobre a participação de menor importância. O tribunal decidiu pela não aplicação dessa causa de diminuição de pena, entendendo que a atuação dos réus foi relevante e eficaz para a execução do crime, o que caracteriza a coautoria. Essa decisão se alinha à jurisprudência que considera como coautor aquele que, mesmo sem executar o ato principal, contribui substancialmente para a realização do delito. Essa consideração evita que réus que colaboraram ativamente no crime sejam beneficiados indevidamente pela atenuação da pena.

No que diz respeito à dosimetria da pena, o tribunal decidiu reduzir a pena imposta, entendendo que o quantum estabelecido na segunda fase da dosimetria foi exacerbado em razão da presença de agravantes, violando o princípio da proporcionalidade. Este princípio visa garantir que a pena seja adequada e proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto. A correção realizada pelo TJMG é relevante, pois demonstra o compromisso da Corte com a justiça proporcional, ajustando a pena conforme a interpretação correta das circunstâncias.

A análise da ementa evidencia uma série de temas de relevância para o direito penal e processual penal, incluindo a proteção ao direito de defesa, a interpretação rigorosa dos elementos típicos do latrocínio, a aplicação da proporcionalidade na dosimetria da pena, e a valorização do defensor dativo. A decisão do TJMG não apenas se alinha a uma interpretação garantista do processo penal, mas também reflete uma postura atenta ao equilíbrio entre o rigor penal e o respeito aos direitos fundamentais, essenciais para um julgamento justo e proporcional. Essas considerações são fundamentais para o estudo da atuação dos tribunais em casos que envolvem graves violações de integridade e patrimônio, servindo como exemplo de aplicação de normas penais e processuais de maneira justa e coerente.

Outra ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - CABIMENTO - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - NECESSIDADE - EXAME FORMALMENTE PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.

É cabível a interposição de recurso de apelação contra decisão que homologa laudo pericial produzido em sede de incidente de insanidade mental, por se tratar de decisão com força de definitiva, na qual se coloca fim à relação processual estabelecida - neste caso, ao procedimento incidente -, e para a qual não há previsão de recurso em sentido estrito.

Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, ante a negativa de submissão do apelante a novo exame de insanidade mental, se o exame realizado encontra-se formalmente perfeito, inexistindo vícios procedimentais, tendo o d. Magistrado a quo homologado o laudo em decisão devidamente motivada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.097286-5/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)

A ementa analisada versa sobre a apelação criminal em um caso que envolve um incidente de insanidade mental. O recurso foi interposto contra uma decisão que homologou o laudo pericial produzido nesse incidente, rejeitando a solicitação da defesa para a realização de uma nova perícia.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, destacando que a apelação é cabível em tais casos e, no mérito, manteve a decisão original por considerar o laudo formalmente adequado e sem vícios processuais. A decisão abordou pontos cruciais referentes ao direito de defesa, à validade do laudo pericial e à fundamentação das decisões judiciais.

O primeiro ponto importante da ementa é o reconhecimento da possibilidade de interposição de apelação contra a decisão que homologa um laudo pericial em um incidente de insanidade mental. A decisão do TJMG justifica o cabimento desse recurso com base no caráter definitivo da homologação, que encerra o procedimento incidental. Embora não haja previsão específica de recurso em sentido estrito para esse tipo de decisão, a apelação é admitida, pois trata-se de uma decisão que põe fim a uma etapa processual autônoma. Esse entendimento é relevante para garantir que a defesa possa recorrer de decisões que, embora incidentais, têm impacto direto sobre o julgamento do mérito e sobre os direitos do acusado.

No mérito, a defesa havia solicitado um novo exame de insanidade mental, alegando que isso era necessário para garantir o direito à ampla defesa. O TJMG, porém, decidiu que a negativa desse pedido não violou o direito de defesa do acusado, pois o laudo inicial era formalmente perfeito e não apresentava vícios procedimentais. Esse posicionamento indica que o tribunal valoriza o rigor técnico e a completude dos exames realizados por peritos judiciais. Para a corte, a solicitação de um novo exame só se justifica quando há indícios de erro, vício ou insuficiência no laudo pericial, o que não ocorreu no presente caso. Esse entendimento estabelece limites ao direito de ampla defesa, considerando que o direito a uma nova perícia não é absoluto, devendo estar fundamentado em motivos claros e concretos. A decisão ressalta que o simples inconformismo da defesa com o resultado do exame de sanidade não é suficiente para ensejar sua repetição. O respeito ao exame pericial original, quando formalmente correto, contribui para a economia processual e evita a banalização de incidentes de insanidade mental. Outro aspecto destacado na ementa é que a homologação do laudo pericial pelo magistrado foi devidamente motivada. A necessidade de fundamentação é um princípio basilar do processo penal, essencial para a transparência e para a possibilidade de recurso das partes. A decisão de homologação deve, portanto, conter uma análise que justifique a aceitação do laudo como prova suficiente para atestar a sanidade ou insanidade do acusado. No presente caso, o TJMG validou a decisão de primeira instância justamente por sua fundamentação adequada e transparente. Essa fundamentação é essencial para que o julgamento seja visto como legítimo e para que as partes entendam as razões do juiz. A ausência de motivação comprometeria o direito de defesa e poderia gerar nulidades. A decisão reforça, portanto, a importância da fundamentação judicial não apenas como um requisito formal, mas como um componente necessário para a efetivação da justiça e a preservação dos direitos das partes.

A ementa revela aspectos significativos para o direito penal e processual penal, principalmente em relação ao cabimento de apelação em casos de homologação de laudos periciais, ao respeito ao direito de ampla defesa e à necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O TJMG reafirma que o direito à ampla defesa, embora fundamental, deve ser exercido de forma razoável e que as solicitações da defesa, para serem acolhidas, precisam estar fundamentadas em elementos concretos e não em mera insatisfação com a prova produzida.

Esta decisão também reforça o entendimento de que o laudo pericial, quando formalmente adequado e sem falhas, possui uma presunção de validade que não deve ser contestada sem justa causa. Além disso, o respeito à fundamentação judicial é evidenciado como essencial para a manutenção de um julgamento justo e equilibrado. Em síntese, essa decisão do TJMG reflete uma postura de equilíbrio entre o direito de defesa do acusado e a eficiência processual, destacando o valor do laudo pericial formalmente correto e o dever de motivação das decisões, o que contribui para a segurança jurídica e a credibilidade do processo penal.

Por fim, analisemos também a seguinte ementa a respeito da política antimanicomial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESO DIAGNOSTICADO COM DOENÇA MENTAL. PRETENSÃO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO INTERDISCIPLINAR, PARA AVALIAÇÃO ACERCA DA VIABILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM MEIO ABERTO, OU TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ADEQUADO. RESOLUÇÃO Nº. 487/2023 - CNJ. INDEFERIMENTO, NO CASO CONCRETO. A recente edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº. 487/2023, instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecendo procedimentos e diretrizes para o tratamento de pessoas com transtorno mental que estejam custodiadas, inclusive em cumprimento de pena, com especial enfoque à desinstitucionalização. Nos termos do art. 16, III da normativa, "No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: (...) a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres". Hipótese na qual busca, a defesa, a elaboração de laudo interdisciplinar, para deliberação acerca da viabilidade de retirada do detento do regime fechado e encaminhamento para tratamento ambulatorial em meio aberto, ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, em face da superveniência de diagnóstico de doença mental. Questão vinculada à desinstitucionalização do enfermo, ou seja, ao método de tratamento da saúde mental do detento, não se confundindo com a perquirição do diagnóstico médico, propriamente dita, esta etapa sendo antecedente daquela. Conquanto a interpretação das regras atinentes ao tratamento dos detentos acometidos de transtornos mentais deva, agora, nortear-se pela Política Antimanicomial do

Poder Judiciário, para fins de diagnóstico, por outro lado, permanece hígida a previsão legal de realização de perícia médica, nos termos do art. 682 do CPP. Magistrada singular que, com base nos apontamentos técnicos trazidos aos autos, no sentido de que a orientação médica, quanto à patologia do reeducando, é de uso de medicação contínua, sem conclusão pela necessidade de internação ou tratamento ambulatorial, entendeu pertinente averiguação mais ampla quanto ao estado de saúde do preso, mediante perícia médica. Estando-se, ainda, em fase de investigação e delimitação do prognóstico e tratamento da saúde psíquica do reeducando, era, mesmo, prematura a pretensão defensiva de elaboração de laudo visando à desinstitucionalização do enfermo. Decisão indeferitória mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 52312714520238217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 13-12-2023)

A ementa em questão trata de um agravo em execução interposto pela defesa de um detento diagnosticado com doença mental, que visa à elaboração de um laudo interdisciplinar para verificar a possibilidade de tratamento ambulatorial em meio aberto ou a transferência do custodiado para um estabelecimento de saúde adequado. O contexto envolve a recente Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, cujo objetivo é promover a desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais sob custódia. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a decisão de indeferimento do pedido, com base no entendimento de que ainda era prematura a solicitação, uma vez que o diagnóstico e o tratamento do detento estavam em fase de delimitação.

A Resolução nº 487/2023 do CNJ representa um marco no tratamento de pessoas com transtornos mentais custodiadas pelo sistema de justiça. Instituída com foco na desinstitucionalização, a resolução estabelece que a autoridade judicial deve revisar os processos para avaliar alternativas de tratamento em meio aberto ou a transferência para estabelecimentos de saúde adequados, em casos de custódia de indivíduos com transtornos mentais. Essa medida busca humanizar o tratamento dessas pessoas, promovendo o direito à saúde mental, em conformidade com os princípios da Política Antimanicomial. Segundo o art. 16, inciso III da resolução, os casos de pessoas com transtornos mentais em prisão ou cumprimento de pena em

estabelecimentos penais devem ser reavaliados em até seis meses para adequar o tratamento ao que for mais apropriado às necessidades clínicas.

A defesa, portanto, se apoia nessa normativa ao pleitear a elaboração de um laudo interdisciplinar que possa embasar uma decisão pela remoção do detento do regime fechado, possibilitando seu tratamento em um ambiente mais adequado para a saúde mental. O pedido reflete a tentativa de adequar o cumprimento da pena ao novo paradigma de assistência psicossocial no sistema penal, promovido pela resolução do CNJ.

Apesar da Resolução nº 487/2023, o TJRS manteve o indeferimento da pretensão defensiva, justificando que ainda seria prematuro realizar o laudo interdisciplinar com a finalidade de desinstitucionalização do preso. A magistrada de primeira instância baseou-se em orientações técnicas que indicavam a necessidade do uso contínuo de medicação, mas não concluíam pela necessidade de internação ou tratamento ambulatorial fora do sistema prisional. Esse posicionamento foi corroborado pela relatora, que entendeu que, estando o diagnóstico do reeducando ainda em fase de averiguação, a realização do laudo solicitado seria precipitada.

Um aspecto relevante destacado na decisão é a diferenciação entre o diagnóstico clínico e o processo de desinstitucionalização. O tribunal enfatizou que o pedido de laudo interdisciplinar relacionado à possibilidade de desinstitucionalização, no caso em questão, se adiantava ao diagnóstico consolidado e ao prognóstico de tratamento necessário ao custodiado. Em outras palavras, a questão do encaminhamento a um estabelecimento de saúde ou a adaptação da pena ao tratamento ambulatorial deve ser antecedida pela análise pericial completa e formalizada sobre o estado de saúde mental do preso.

Essa distinção reforça a importância de uma avaliação cautelosa e fundamentada da situação clínica do custodiado antes de se cogitar a transferência ou a mudança de regime. No entendimento do tribunal, essa fase inicial do diagnóstico deve ser concluída para que se possa considerar qualquer medida de desinstitucionalização. Essa postura evita decisões precipitadas e garante que qualquer mudança no regime ou no tratamento do custodiado esteja amparada por um quadro clínico bem definido. A decisão faz referência ao artigo 682 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a necessidade de perícia médica para se determinar o estado de saúde mental do preso e a viabilidade de se aplicar ou alterar medidas de tratamento adequadas. A magistrada de primeira instância, ao indeferir a elaboração do laudo interdisciplinar,

determinou que o exame de perícia médica seria mais apropriado para averiguar o estado psíquico do reeducando e, posteriormente, considerar a possibilidade de transferência para outro regime. Esse dispositivo do CPP, portanto, continua sendo essencial para fundamentar as decisões em casos que envolvem a saúde mental dos presos, não sendo substituído diretamente pelas novas diretrizes do CNJ.

A decisão sugere que, embora a Política Antimanicomial do Poder Judiciário deva nortear a interpretação das normas de execução penal para pessoas com transtornos mentais, o diagnóstico inicial e a perícia médica são etapas imprescindíveis para assegurar um tratamento apropriado ao reeducando. Assim, a perícia médica atua como um elemento técnico imprescindível para subsidiar decisões fundamentadas e justas sobre a desinstitucionalização.

A decisão do TJRS traz à tona o debate sobre a aplicação prática das novas diretrizes do CNJ e os limites do direito à desinstitucionalização para pessoas com transtornos mentais no sistema prisional. Embora a Política Antimanicomial do Poder Judiciário represente um avanço importante na proteção e humanização dos direitos de presos com transtornos mentais, a decisão demonstra que essa política deve ser aplicada de maneira cautelosa, especialmente quando o quadro clínico e o diagnóstico estão em fase de averiguação. O tribunal adota uma abordagem prudente, ao considerar que a desinstitucionalização deve ser feita com base em laudos médicos completos e fundamentados, evitando intervenções inadequadas e buscando a proteção integral do preso e da sociedade.

Em suma, a decisão destaca a importância da perícia médica para casos de saúde mental no sistema prisional, reforçando que a desinstitucionalização e a transferência para tratamento em meio aberto só devem ser considerados quando o quadro de saúde mental do custodiado estiver devidamente delineado. Assim, a análise do TJRS demonstra uma postura cautelosa e cuidadosa, que procura conciliar as diretrizes da Política Antimanicomial com a necessidade de garantir uma avaliação técnica completa e fundamentada.

2.4. RESOLUÇÃO N. 487/2023 CNJ E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A Resolução 487/2023 reflete e fortalece a política antimanicomial, baseada em princípios consagrados pela Lei 10.216/2001, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica. Essa lei foi um marco na legislação de saúde mental no Brasil, estabelecendo que o tratamento de pessoas com transtornos mentais deve priorizar a inclusão social, o cuidado em liberdade e o atendimento em serviços comunitários. A resolução do CNJ se alinha com esses princípios, direcionando o sistema de justiça a favorecer alternativas à internação em instituições psiquiátricas, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e a promover a reinserção social de pessoas com transtornos mentais.

O documento do CNJ regulamenta que, sempre que possível, as medidas de tratamento sejam aplicadas em liberdade, e enfatiza o papel do Judiciário em assegurar que o tratamento das pessoas com transtornos mentais, mesmo quando envolvidas em processos criminais, seja realizado em locais adequados e humanizados.

A Lei 10.216/2001 foi um divisor de águas no tratamento de pessoas com transtornos mentais no Brasil, propondo a desinstitucionalização e o respeito aos direitos humanos, e proibindo, como regra, a internação compulsória, salvo em casos extremos e conforme decisão médica qualificada. A Resolução 487/2023 complementa a Lei 10.216 ao adaptar seus princípios para o contexto judicial, buscando garantir que o tratamento de pessoas com transtornos mentais no sistema de justiça observe as diretrizes antimanicomiais, com foco na proteção e inclusão social, em vez de medidas punitivas e de isolamento.

No Código Penal Brasileiro, as medidas de segurança são aplicadas a pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis devido a transtornos mentais, conforme o artigo 26. As medidas de segurança, previstas no artigo 96 do Código Penal, têm como finalidade proteger a sociedade e tratar o indivíduo, mas sua execução, tradicionalmente, ocorreu em instituições fechadas, como hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

A Resolução n. 487/2023 do CNJ influencia diretamente essa execução de medidas de segurança ao reforçar que o Judiciário deve priorizar alternativas de tratamento em liberdade, de acordo com a Lei 10.216/2001 e com o artigo 97 do

Código Penal, que prevê a possibilidade de tratamento ambulatorial como medida de segurança. Essa resolução do CNJ incentiva o uso de CAPS e de serviços de atenção psicossocial, ao invés de hospitais de custódia, em casos onde o risco à sociedade seja mínimo e o acompanhamento comunitário seja viável.

Ocorre, no entanto, que a implementação da Resolução 487/2023 representa avanços na política antimanicomial, mas enfrenta desafios, especialmente no contexto da execução de medidas de segurança. Um dos principais obstáculos é a infraestrutura e o suporte ainda insuficientes dos serviços de atenção psicossocial, como os CAPS, que podem dificultar o cumprimento das diretrizes da resolução em algumas regiões.

Contudo, como observa Guilherme de Souza Nucci, a aplicação eficaz das medidas de segurança depende de uma estrutura adequada e de uma avaliação criteriosa da condição do réu. Nucci enfatiza que a internação deve ser a última alternativa, devendo o sistema oferecer um acompanhamento psiquiátrico em liberdade sempre que possível, de acordo com o princípio da necessidade.

Para que a resolução seja implementada conforme esses princípios, o sistema judicial precisa contar com equipes de avaliação multidisciplinar, infraestrutura adequada e redes de apoio comunitário, o que ainda é insuficiente em muitas partes do país. Além disso, existe a necessidade de capacitação de profissionais de justiça e saúde para que possam aplicar essas diretrizes de maneira eficiente e humana.

Outro desafio é a articulação entre o Judiciário e as redes de saúde mental, pois a execução das medidas de segurança em serviços comunitários requer uma integração que nem sempre ocorre na prática. A resolução, porém, fortalece o papel do CNJ na fiscalização e monitoramento desses processos, oferecendo diretrizes claras para evitar abusos e garantir um tratamento justo e adequado.

Para mitigar esses desafios, o CNJ promove treinamentos e capacitações, além de propor a criação de parcerias com a rede de saúde pública para facilitar o atendimento e a supervisão dos indivíduos com transtornos mentais em liberdade. Ainda assim, os investimentos em infraestrutura, como a ampliação dos CAPS e a capacitação continuada dos profissionais, são essenciais para que a política antimanicomial seja aplicada de forma eficaz e equitativa.

3 CONCLUSÃO

A análise das doenças mentais no contexto jurídico brasileiro evidencia a complexidade e a importância desse tema para o sistema de justiça. A interseção entre saúde mental e Direito Penal exige um entendimento minucioso das normativas legais, doutrinárias e práticas aplicáveis, para assegurar que indivíduos com transtornos mentais sejam tratados de maneira justa e adequada.

A definição e a classificação das doenças mentais, conforme delineadas no Código Penal e complementadas pelo DSM-5, são fundamentais para determinar a imputabilidade e a responsabilidade penal dos agentes. O artigo 26 do Código Penal brasileiro reflete a preocupação do legislador em garantir que pessoas com capacidade mental reduzida não sejam penalmente responsabilizadas por atos que não poderiam compreender ou controlar.

Além disso, a doutrina especializada, representada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Guilherme de Souza Nucci, oferece insights valiosos sobre a aplicação das leis e a implementação de medidas de segurança. Esses estudiosos destacam a importância de avaliações psiquiátricas rigorosas e imparciais, que são essenciais para a determinação justa da imputabilidade e para a aplicação adequada das medidas de segurança previstas no ordenamento jurídico.

No âmbito da execução penal, a aplicação de medidas de segurança deve ser realizada de forma proporcional e humanizada, considerando tanto a proteção da sociedade quanto o direito ao tratamento adequado dos indivíduos com transtornos mentais. As legislações vigentes, como a Lei de Execução Penal e a Lei de Saúde Mental, estabelecem diretrizes claras para a proteção e o tratamento desses indivíduos, promovendo uma abordagem que equilibre a segurança pública com a dignidade e os direitos humanos.

Sendo assim, a análise de casos jurisprudenciais ilustra como os tribunais têm aplicado essas normativas, demonstrando a importância de evidências médicas e legais robustas para a decisão judicial. A jurisprudência reforça a necessidade de um processo criterioso e bem fundamentado na avaliação da sanidade mental dos acusados, assegurando que as medidas de segurança aplicadas sejam apropriadas e justas.

Portanto, é imprescindível que o sistema jurídico continue a evoluir, buscando sempre o aprimoramento das práticas e das leis relacionadas às doenças mentais. Isso inclui a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a melhoria das estruturas de atendimento nos sistemas prisionais e a adoção de alternativas ao encarceramento que garantam o tratamento adequado e a reintegração social dos pacientes.

Logo, a abordagem das doenças mentais no âmbito jurídico brasileiro deve ser pautada por princípios de justiça, dignidade e humanização. A integração entre o conhecimento jurídico e psiquiátrico, aliada à aplicação criteriosa das normativas legais, é crucial para assegurar que indivíduos com transtornos mentais recebam um tratamento justo e adequado, promovendo uma justiça mais inclusiva e sensível às complexidades da saúde mental.

O processo de apuração da capacidade mental de um condenado com transtorno mental e as medidas subsequentes, especialmente quando a doença é superveniente à condenação, são regidos por uma combinação de normas penais e resoluções que visam proteger os direitos humanos e garantir uma execução penal justa. O artigo 42 do Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Resolução 487/2023 do CNJ refletem um compromisso do sistema de justiça com a dignidade humana, a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Em suma, aplicação dessas normas e diretrizes permite que a execução penal considere as limitações do condenado, adaptando o cumprimento da pena para incluir o tratamento necessário e humanizado. Dessa forma, o sistema penal brasileiro não apenas observa o direito à saúde e ao tratamento adequado, mas também promove a justiça de maneira equilibrada, evitando a punição desproporcional e garantindo a proteção da dignidade humana em todas as fases da execução penal.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

_____. **Código Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Manual de Processo Penal**.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação Criminal** 1010344-56.2022.8.11.0006. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva. Terceira Câmara Criminal, julgamento em 26 de abril de 2023, publicado no DJE em 29 de abril de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal** 1.0000.22.203347-4/001. Relator(a): Des. Rubens Gabriel Soares. 6ª Câmara Criminal, julgamento em 14 de fevereiro de 2023, publicação da súmula em 15 de fevereiro de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal** 1.0024.16.097286-5/001. Relator(a): Des. Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª Câmara Criminal, julgamento em 23 de agosto de 2017, publicação da súmula em 1 de setembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal** 5231271-45.2023.8.21.7000. Relatora: Des. Fabianne Breton Baisch. Oitava Câmara Criminal, julgamento em 13 de dezembro de 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.